AÇÃO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL — MULTA MORATÓRIA

— A improcedência da ação anulatória de lançamento de débito fiscal não sujeita o contribuinte a multa de mora pelo tempo que discutiu em juízo. A sua responsabilidade, neste caso, fica restrita à perda da soma depositada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Standard Oil Co. of Brasil *versus* Fazenda Nacional
Agravo n.º 11.556 — Relator: Sr. Ministro
LAUDO DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 11.556, do Distrito Federal, em grau de embargo, sendo embargante a Fazenda Nacional e embargada a Standard Oil Comp. of Brasil, acorda o Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos, nos têrmos das notas juntas, pagas pela embargante as custas.

Rio, 16 de janeiro de 1946. — *Castro Nunes*, Presidente. — *Laudo de Camargo*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Laudo de Camargo* (Relator) — A Fazenda Nacional executou a Standard Oil Comp. of Brasil, para haver a quantia de Cr$ 6.863.212,40, sendo Cr$ 5.949.246,80 de impôsto de Renda e Cr$ 913.915,60 de multas moratórias.

Defendeu-se a ré alegando a incompetência do juízo e provando já haver ajuizado uma ação para anular o lançamento do impôsto cobrado.

À vista disso, sustado foi o feito até que aquela ação foi julgada improcedente.

Em seguida, a autora requereu que a importância depositada fôsse convertida em renda ordinária da União, prosseguindo-se no executivo para cobrança das multas.

E a sentença foi pela condenação mas em importância inferior ao do pedido.

A executada agravou então da decisão e o Supremo Tribunal deu provimento ao agravo, pelos votos e acórdão que passo a ler (lê a fôlhas 212).

Não se conformando, ofereceu a União os embargos de fls. 139, contestado a fls. 147.

É o relatório.

VOTO

Não poucas vêzes se tem decidido pela insubsistência do executivo fiscal, para cobrança de dívida, já objeto de ação anulatória.

Na espécie, a insubsistência não foi decretada, mas se concluiu pela improcedência da cobrança da multa.

E a improcedência deu-se porque, intimada administrativamente a contribuinte a satisfazer o seu débito sem multa, ela fêz depositar a importância respectiva e propôs ação anulatória.

Bem de ver, assim, que não podia responder por nenhuma multa, a título de mora.

Se a lei permite que, dentro de 30 dias, possa ser proposta ação anulatória, proposta esta, não há cogitar de mora.

A conseqüência seria sòmente, e *ex vi legis*, converter o depósito em renda da União.

E neste sentido muitas têm sido as nossas decisões.

Como relator no agravo n.º 12.500, assim me pronunciei, com apoio dos colegas.

"Decaído o contribuinte da ação anulatória do lançamento fiscal, nem por isso poderá estar sujeito à multa moratória pelo tempo que discutiu em juízo.

"A sua responsabilidade se cinge então à perda da soma depositada, não havendo assim falar em mora, pelo uso de um direito reconhecido por lei".

Não vejo, pois, como alterar o acórdão embargado.

Rejeito os embargos.

VOTO

O *Sr. Desembargador Vicente Piragibe* — Sr. Presidente, era meu propósito, antes de ouvir o voto do Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo, ler pausadamente os fundamentos do voto que pronunciei na Egrégia Segunda Turma.

Mas o Exmo. Sr. Ministro Laudo de Camargo já se adiantou, explicou perfeitamente a situação, demonstrando que não são para ser recebidos os embargos.

Estou de acôrdo com S. Ex.ª. Rejeito os embargos.

VOTO

O *Sr. Desembargador Flaminio de Resende* — Sr. Presidente, recebo os embargos de acôrdo com o voto que proferi na Egrégia Segunda Turma e cujos fundamentos foram os seguintes:

"No mérito a responsabilidade da ré pelo pagamento da multa moratória resulta da circunstância de ter ficado judicialmente reconhecido o seu débito correspondente a 4 anos de impostos de rendas em atraso A ação declaratória intentada pelo contribuinte para discutir a legalidade do impôsto não o isenta do pagamento da multa senão quando a exigência fiscal é julgada improcedente; porque do contrário a simples propositura da ação seria para o devedor faltoso um meio infalível que exigência fiscal é julgada improcedente; porque do contrário a simples que lhe fôsse imposta por atraso no pagamento de impostos".

Assim, pois, reformo o acórdão embargado a fim de restaurar a sentença de primeira instância que julgou procedente a ação.

VOTO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — Sr. Presidente, rejeito os embargos, de acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Goulart de Oliveira* — Sr. Presidente, mantenho o meu voto de acôrdo com o Exmo. Sr. Ministro Revisor, como também coincidente com o voto proferido por mim na Segunda Turma. Rejeito os embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Sr. Presidente, se não me atraiçoa a memória, na Segunda Turma, três foram os fundamentos do pedido da atual embargante; entre êles apareceu um referente à falsidade ideológica. Mas dois dos fundamentos eram de improcedência integérrima e foram abandonados nos embargos. Ficou o argumento principal da causa, o mais importante — a questão do depósito. E a própria embargante, já agora, deixou em merecido esquecimento aquêles fundamentos, que improcediam, para firmar a sua tese, de que não havia demora culpada, ou mora, que desse origem à multa em prol da União.

Parece evidente que não podem ocorrer juros da mora, pendente a ação anulatória lastreada com depósito, até porque a mora é retardo culposo, como diz Chironi, demora imputável à ação do devedor.

Ora, quem deposita certa quantia em juízo, para discutir, e se a quantia é reputada suficiente, não é moroso. Torna-se patente que não correm juros da mora durante a pendência da ação. De modo que os juros da mora possíveis seriam os anteriores ao depósito.

Entendi, no julgamento da Segunda Turma, que êsses juros eram devidos, pois que a União não tinha, através de seus delegados, poder de renunciar ao direito próprio de auferir juros da mora. Mas, agora me convenci que êste depósito não foi feito em quantia fixada pelo devedor, mas, sim, em quantia fixada pela União mesma. O depósito foi da quantia prefixada pela União; a parte limitou-se a depositar o que a União exigiu. Logo, ainda que não se queira reavivar o debate quanto ao direito do funcionário de renunciar aos juros da mora, pela União, há que se ver ausência de culpa do contribuinte, que deposita a quantia marcada pelas autoridades fiscais mesmas.

Se a União fixou a quantia necessária ao seu completo pagamento e essa quantia foi depositada, não podem correr juros da mora, nem durante a pendência da ação, como é evidente, e nem depois, dado o efeito retroativo da sentença.

Nestas condições, a embargada apresentou, ao lado de argumentos fragilimos, êsse argumento principal, em seu favor, de que a lei transforma em pagamento o depósito, quando é a ação julgada procedente, como o foi, no caso, a ação declaratória.

Trata-se, assim, de um depósito *sui generis*: não é depósito em pagamento. É pagamento por antecipação, em quantia fixada, se a ação é julgada procedente. E nem a União tem prejuízo com isto — outra

questão que agora me ocorre — porque êsse dinheiro fica em seu poder. Êsse capital figura em poder da União, que não é lesada nem pelo retardo da demanda e nem por possível equívoco na quantia.

Corrijo, assim, meu voto anterior e também rejeito os embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Anibal Freire* — Sr. Presidente, rejeito os embargos, de acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, desprezo os embargos, na conformidade do meu pronunciamento na Egrégia Segunda Turma, onde fui chamado a desempatar o julgamento, acompanhando, então, o voto do Exmo. Sr. Desembargador Vicente Piragibe, que se tornou vencedor.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitados os embargos, contra o voto do Desembargador Flaminio de Resende.

Deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Exmos. Srs. Ministros José Linhares, Valdemar Falcão, Filadelfo Azevedo e Edgar Costa.